



GRUPO PARLAMENTAR

6
Aditamento à
Proposta n.º 4 do PSD.

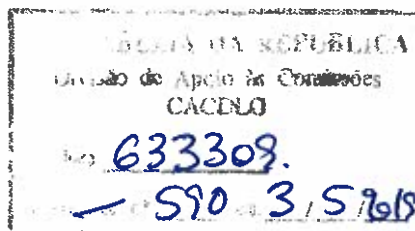
PROPOSTA DE LEI N.º 122/XIII/3.ª (GOV) – Altera o Estatuto dos Magistrados Judiciais

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 20.º

Garantias de processo penal

- 1 – Nenhum magistrado judicial pode ser detido ou sujeito a medidas de coação privativas da liberdade sem autorização do Conselho Superior da Magistratura, salvo em flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a três anos.**
- 2 – O pedido de autorização a que se refere o número anterior é apresentado pela autoridade judiciária competente, pelos meios mais expeditos, antes da realização da detenção ou da aplicação de medida de coação privativa da liberdade.**
- 3 – Em caso de detenção em flagrante delito ou prisão, o magistrado judicial é imediatamente apresentado à autoridade judiciária competente, que deve informar o Conselho Superior da Magistratura, pela forma mais expedita, da detenção e da decisão que aplique as medidas de coação.**
- 4 – O cumprimento de prisão preventiva e de pena privativa da liberdade por magistrados judiciais faz-se em estabelecimento prisional comum, em regime de separação dos restantes detidos ou presos.**
- 5 – A busca no domicílio pessoal ou profissional de magistrado judicial é presidida, sob pena de nulidade, pelo juiz competente, que avisa previamente o Conselho Superior do Ministério Público, para que um membro designado por este órgão possa estar presente.**





GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 95.º

[...]

1 – [...].

2 – A suspensão pode ser de 20 a 240 dias a **2 anos**.

Palácio de São Bento, 3 de maio de 2019

Os Deputados do PSD,